



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para instituir o Rito Sumaríssimo de Reintegração Possessória com decisão obrigatória em 24 horas, reintegração automática, multa diária aos invasores, cumprimento imediato com força policial e medidas coercitivas adicionais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO RITO SUMARÍSSIMO DE REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida dos arts. 562-A a 562-L.

Art. 562-A Nas ações possessórias fundadas em invasão recente de propriedade privada ocorrida em até 48 (quarenta e oito) horas, o juiz concederá reintegração liminar automática, com decisão obrigatória no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º A decisão será proferida independentemente da oitiva da parte contrária.

§2º O contraditório será diferido.





§3º A decisão terá força de mandado judicial imediato.

Art. 562-B Considera-se invasão recente aquela comprovada por:

- I — boletim de ocorrência
- II — ata notarial
- III — imagens ou vídeos
- IV — testemunhas
- V — auto de constatação
- VI — declaração do proprietário
- VII — qualquer prova idônea

Art. 562-C Deferida a liminar, a reintegração ocorrerá imediatamente com apoio policial obrigatório.

§1º A ordem judicial autorizará:

- I — retirada compulsória
- II — desocupação forçada
- III — remoção de barracas
- IV — demolição de estruturas precárias
- V — liberação de acessos
- VI — requisição de força policial





§2º O cumprimento independe:

- I — de audiência prévia
- II — de tentativa de conciliação
- III — de manifestação do Ministério Público
- IV — de citação prévia

Art. 562-D O juiz deverá decidir o pedido liminar em até 24 horas.

§1º O descumprimento injustificado caracteriza:

- I — violação do dever funcional
- II — retardamento da prestação jurisdicional
- III — responsabilidade administrativa

§2º A decisão poderá ser proferida em regime de plantão judicial.

CAPÍTULO II

DA MULTA DIÁRIA AO INVASOR

Art. 562-E Concedida a liminar será fixada multa diária automática aos invasores.

§1º A multa será:

- I — 1 salário mínimo por invasor
- II — 20 salários mínimos por ocupação coletiva





III — progressiva a cada 24 horas

§2º A multa incide independentemente de citação

Art. 562-F Os organizadores, líderes ou financiadores responderão solidariamente pela multa.

Art. 562-G A multa poderá ser executada imediatamente mediante:

I — bloqueio via SISBAJUD

II — penhora de bens

III — protesto judicial

IV — inscrição em dívida ativa

V — negativação em cadastros de crédito

CAPÍTULO III

DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Art. 562-H O cumprimento da liminar possessória terá prioridade absoluta.

Parágrafo único. A ordem será cumprida no mesmo dia, sempre que possível.

CAPÍTULO IV

IMÓVEIS RURAIS





Art. 562-I Nos casos de invasão de imóvel rural, a reintegração será imediata quando houver:

- I — ocupação coletiva
- II — instalação de acampamento
- III — bloqueio de produção
- IV — impedimento de acesso
- V — turbação da atividade produtiva

CAPÍTULO V

CONTRADITÓRIO DIFERIDO

Art. 562-J Os invasores serão citados após a reintegração para defesa em 5 dias.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 562-K A eventual improcedência posterior não gera responsabilidade do autor quando houver indícios de invasão recente.

Art. 562-L Este rito aplica-se a:

- I — imóveis urbanos
- II — imóveis rurais
- III — propriedades privadas





IV — áreas produtivas

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção ao direito de propriedade, assegurado pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal, diante do aumento de invasões recentes de propriedades privadas, muitas vezes acompanhadas de esbulho coletivo.

O ordenamento jurídico já admite a concessão de liminar possessória inaudita altera pars, porém a ausência de prazo para decisão judicial tem gerado insegurança jurídica e estímulo à consolidação de invasões.

A proposta cria o Rito Sumaríssimo de Posse, inspirado:

- No poder geral de cautela do juiz
- Nas tutelas de urgência do CPC
- No mandado de segurança com prazo reduzido
- Na proteção constitucional da propriedade
- Na vedação ao esbulho possessório

A medida não afasta o controle judicial, mas:

- Mantém decisão obrigatoriamente judicial
- Estabelece prazo máximo de análise
- Permite defesa posterior
- Garante contraditório diferido





- Evita consolidação da invasão

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o direito de propriedade possui proteção constitucional qualificada e admite medidas possessórias urgentes quando presente esbulho recente.

Além disso, o CPC já prevê reintegração liminar (arts. 560 a 562), mas sem prazo obrigatório de decisão, rito simplificado, atuação imediata da polícia e prioridade processual.

A proposta corrige essa lacuna.

A criação do prazo de 24 horas não viola a independência judicial, pois apenas organiza a prestação jurisdicional urgente, garante efetividade do direito fundamental e impede dano irreversível.

A medida também preserva a ordem pública, evitando conflitos agrários violentos, ocupações massivas, depredação patrimonial e confrontos privados.

Trata-se de instrumento de segurança jurídica, proteção da propriedade e efetividade do Poder Judiciário.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da ideia apresentada.

**Sala das Sessões,
Março de 2026.**

JOSÉ MEDEIROS





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Deputado Federal
PL/MT**

Apresentação: 06/05/2026 17:55:57.157 - Mes

PL n.2236/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268320525100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* CD 268320525100 *